

II - para os cargos com escolaridade de nível médio, o valor será igual a 70% (setenta por cento) daquele devido em relação aos cargos com escolaridade de nível superior; e

III - para os cargos com escolaridade de nível fundamental, o valor será igual a 70% (setenta por cento) daquele devido em relação aos cargos com escolaridade de nível médio.

§ 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa (GDAS) será devida também aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, quando em exercício de suas funções na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

§ 8º Caso o servidor não tenha participado do processo de avaliação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, passará a receber apenas o valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho institucional até a participação em novo processo de avaliação.

§ 9º O servidor público de outro órgão ou entidade cedido para a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) fará jus à concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 10. Na hipótese de o cargo comissionado ocupado pelo servidor efetivo ou pelo exclusivamente comissionado vir a ser alterado, fica garantida ao servidor a continuidade da avaliação de desempenho em andamento, sem solução de continuidade.

§ 11. A parcela prevista no caput deste artigo possui caráter remuneratório e sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002.

§ 12. Os critérios e os procedimentos para verificação da avaliação de desempenho individual e das metas de desempenho institucional serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33. O regime de plantão de que trata a Lei Estadual nº 6.106, de 14 de janeiro de 1998, será adotado nas unidades socioeducativas para os cargos e funções de Agente Socioeducativo e Analista (Psicologia, Pedagogia e Serviço Social) que exerçam suas atividades profissionais em situações excepcionais, fora da jornada normal de trabalho.

§ 1º O regime de plantão extraordinário de que trata o caput deste artigo, a ser aplicado na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), será no mínimo de 6 (seis) e no máximo de 12 (doze) horas, de acordo com a necessidade de serviço.

§ 2º Os valores da Gratificação de Plantão serão de R\$ 109,67 (cento e nove reais e sessenta e sete centavos) para 6 (seis) horas e de R\$ 219,34 (duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) para 12 (doze) horas, reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará à remuneração e aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Somente será permitido o limite máximo mensal de 4 (quatro) plantões extraordinários, por servidor.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou designados para exercer função gratificada não farão jus à percepção da Gratificação de Plantão Extraordinário.

§ 5º As escalas de plantão extraordinário serão organizadas em estrita observância às necessidades de serviço, sem prejuízo da jornada de trabalho e homologadas pelo Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

Art. 34. Fica criada a Função Gratificada de Supervisão de Plantão de Equipe Socioeducativa (FGES), no valor de R\$ 538,34 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A Função Gratificada de Supervisão de Equipe Socioeducativa (FGES) será concedida ao servidor designado a supervisionar as equipes de Agentes Socioeducativos.

§ 2º A designação para a Função de que trata o caput deste artigo será objeto de ato específico do Presidente da Fundação Socioeducativa do Pará (FASEPA).

§ 3º O servidor poderá ser, a qualquer tempo, dispensado da Função, quando cessará o seu pagamento.

§ 4º A Função Gratificada de Supervisão de Equipe Socioeducativa (FGES) não será incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

Seção II

Dos Cargos de Comissão em Comissão

Art. 35. Ficam transformados os cargos em comissão criados pela Lei Estadual nº 5.789, de 22 de dezembro de 1993, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 36. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão atualmente existentes no quadro de pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), conforme previsto no Anexo V desta Lei.

Art. 37. Ficam criados, nos termos do Anexo VI desta Lei, os cargos de provimento em comissão que passam a integrar o quadro de pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

Art. 38. O Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), com denominação, quantidade, código e padrão, passam a ser o constante no Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de provimento em comissão far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 39. Os cargos de provimento em comissão dos Coordenadores das Unidades Socioeducativas, Gerente Técnico Socioeducativo e Gerente de Segurança Socioeducativo deverão cumprir os requisitos previstos no art. 17 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os cargos públicos de provimento efetivo da estrutura da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) passam a compor a carreira de que trata esta Lei, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

Parágrafo único. As terminologias dos cargos de que trata esta Lei ficam definidas conforme a tabela de correlação contida no Anexo IV desta Lei.

Art. 41. Também integram a carreira criada por esta Lei os cargos públicos de provimento efetivo redistribuídos para a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), desde que observados a escolaridade e o disposto no art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. Observados os requisitos constitucionais e legais para a redistribuição, aplica-se aos servidores redistribuídos após a publicação desta Lei o disposto no caput deste artigo.

Art. 42. As funções de caráter permanente e os cargos públicos de provimento efetivo que não se adequem à carreira prevista nesta Lei passam a compor o Quadro Suplementar da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo/função, ao vencimento-base constante no Anexo XIII desta Lei e demais parcelas remuneratórias de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. 43. As variações de que tratam os incisos III e IV do art. 9º desta Lei serão implementadas de forma progressiva, observando-se os valores e datas fixadas para cada cargo, classe e referência, na forma do Anexo I.

Art. 44. Não poderá ser enquadrado na forma do Capítulo III desta Lei, o servidor que:

I - estiver cedido; e/ou

II - não estiver em efetivo exercício do cargo público de provimento efetivo na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou

II - no exercício de cargo comissionado na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, a unidade de gestão de pessoas da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) efetuará o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 12 desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo pertencente aos quadros da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

Art. 45. Ficam excetuados desta Lei os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Fundacional da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), de acordo com o que dispõe a Lei Estadual nº 9.880, de 27 de março de 2023.

Art. 46. Ficam extintos 488 (quatrocentos e oitenta e oito) cargos vagos e 1 (um) cargo efetivo de Médico, a ocorrer no momento da vacância, da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), conforme Anexo XI desta Lei.

Art. 47. Ficam criados 660 (seiscentos e sessenta) cargos no quadro de pessoal da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), constante do Anexo XII desta Lei:

I - 2 (dois) cargos de Analista de Sistemas;

II - 13 (treze) cargos de Analista Socioeducador;

III - 58 (cinquenta e oito) cargos de Analista de Saúde Socioeducativo;

IV - 57 (cinquenta e sete) cargos de Analista de Gestão Socioeducativo; e

V - 530 (quinhentos e trinta) cargos de Agente Socioeducativo.

Art. 48. A designação e a dispensa das funções gratificadas são atribuições privativas do Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

Art. 49. Faz parte do quadro de funções gratificadas da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), 25 (vinte e cinco) FG-4, conforme Anexo IX desta Lei.

Art. 50. Ficam criadas 85 (oitenta e cinco) Funções Gratificadas de Supervisão de Plantão de Equipe Socioeducativa, de que trata o art. 42 desta Lei, conforme Anexo X desta Lei.

Art. 51. Fica alterado o requisito de formação exigido para o cargo de Assistente de Saúde Socioeducativo, de Auxiliar de Enfermagem passa a ser de Técnico de Enfermagem.

Art. 52. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) e outras fontes previstas em lei e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53. Esta Lei somente será aplicada aos concursos públicos cujos editais sejam publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 54. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55. Revogam-se:

I - a Lei Estadual nº 5.789, de 22 de dezembro de 1993; e

II - a Lei Estadual nº 7.794, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025, nos termos do Anexo I e XIII desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado